GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-007471.989.25-1 (ref. TC-001654.989.24-3, TC-001839.989.24-1, TC-021073.989.22-0 e TC-005976.989.23-6) – Embargos de Declaração

Embargante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Assunto: Contrato entre a Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA e LBGS Grupos de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, englobando a aquisição do produto, todas as etapas do processo produtivo, a distribuição, o transporte e o desenvolvimento das atividades necessárias, no valor de R$19.176.000,00.

Responsáveis: Reinaldo Messias da Silva (Superintendente), Denise Baradel Carramaschi (Diretora) e Joelma Araújo de Paula Freire Tagawa (Supervisora).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 09/04/25, que acolheu parcialmente Recursos Ordinários para conhecer do termo aditivo, mantendo os demais termos da decisão, publicada no DOE-TCESP de 16/11/23, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277), Renan Bruno Barros Gumieri Ribeiro (OAB/SP nº 307.169), Carlos Eurico Leandro (OAB/SP nº 109.746), Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Eduardo Lopes Mendes (OAB/SP nº 195.516), Alessandra Pagliuco dos Santos Bonadio (OAB/SP nº 221.801), Flávio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Andressa Amirabile Macedo Monteiro (OAB/SP nº 370.861), Carina Aparecida da Silva Silvério (OAB/SP nº 480.547), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REITERAÇÃO *'IN TOTUM'* DOS ARGUMENTOS DELINEADOS E REPELIDOS EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. CARATÉR PROTELATÓRIO DA MEDIDA. CLARO PROPÓSITO DE REVISÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Embargos de Declaração cabem exclusivamente em hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão de pontos internos da decisão, ou ainda para corrigir erro material, haja vista o seu caráter integrativo do julgado.

2. A reiteração '*in totum'* dos argumentos delineados em sede de recurso ordinário, devidamente sopesados naquela ocasião, e repelidos de modo claro e coerente, acusa o caráter protelatório do recurso. Precedentes.

3. A inexistência das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração impõe o não conhecimento do recurso. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 28 de maio de 2025, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, em preliminar, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 28 de maio de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS– Relator

lsp